



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 04 ao Projeto de Lei: 155/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “INSTITUI O PLANO ESPECIAL DE APOSENTADORIA INCENTIVADA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 04 ao Projeto de Lei 155/2022 que institui o Plano Especial de Aposentadoria Incentivada no município de Ouro Branco”, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

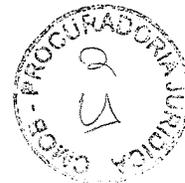
A presente Emenda ao projeto apresentado pelo Executivo Municipal que pretende instituir o Plano Especial de Aposentadoria Incentivada no município de Ouro Branco.

Segundo a sua proponente a referida Emenda ao Projeto de Lei visa garantir auxílio conhecimento sobre o processo do Plano Especial de Aposentadoria aos servidores que pretenderem aderi-lo.

### 2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade.

É competência privada do Município organizar a estrutura administrativa local e instituir planos de carreira, como determina o art. 19, VI e art. 104 e segs. da LOM. Esta competência está consolidada, principalmente, no inciso I do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

A Emenda ao Projeto de Lei Original visa, segundo sua proponente sanar as dúvidas dos servidores sobre o Projeto de Lei, com funcionários do próprio Executivo Municipal.

O que não impede os servidores que pretende aderi-lo de fazerem consultas sobre o procedimento junto ao Sindicato da Categoria e outros locais.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, cremos que a emenda 04 ao Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação.

Deverá ser avaliado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas nos moldes dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 14 de dezembro de 2022.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR